



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 204-39.
2014.6.04.0000 – CLASSE 37 – MANAUS – AMAZONAS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Deusamir Pereira
Advogado: Amadeu Almeida de Aguiar Filho
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA APÓS A FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. As decisões em matéria de registro de candidatura são publicadas em sessão (art. 11, § 2º, da LC nº 64/90).
2. É intempestivo o agravo regimental interposto após os três dias de publicação em sessão da decisão impugnada.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Deusamir Pereira (fls. 72-81) contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, por não ser viável a aplicação do princípio da fungibilidade, já que era caso de interposição de recurso especial eleitoral.

O agravante, reiterando os argumentos do recurso ordinário, limita-se a impugnar a representação por propaganda eleitoral irregular, afirmando ter sido desrespeitado o princípio do contraditório em seu trâmite, o que causou seu desconhecimento da multa aplicada até o momento do registro.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é intempestivo.

Conforme certificado à fl. 71, a decisão recorrida foi publicada na sessão de 21.8.2014.

O recurso, todavia, foi aviado apenas em 25.8.2014 (fl. 71), após o tríduo legal, que se deu em 24.8.2014, domingo em que houve expediente no Tribunal Superior Eleitoral e quando, em observância ao art. 70, *caput*, da Res.-TSE nº 23.405/2014¹ os prazos relativos aos processos de registro de candidatura não foram suspensos.



¹ Res.- TSE nº 23.405/2014

Art. 70. Os prazos a que se refere esta resolução são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2014 e as datas fixadas no calendário eleitoral (LC nº 64/90, art. 16).

É de se reconhecer, portanto, a manifesta intempestividade do agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 204-39.2014.6.04.0000/AM. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Deusamir Perelra (Advogado: Amadeu Almeida de Aguiar Filho). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.